

## A ISENÇÃO DE TRIBUTOS DE PESSOAS DEFICIENTES

Artur Vilela CASARI<sup>1</sup>  
Marcelo Oliveira Lima LOPES<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem com o objetivo fazer uma breve análise sobre os benefícios fiscais que recaem sobre as pessoas que são portadoras de algum tipo de deficiência (mental, visual, auditiva, física, etc.). A Constituição Federal tem como preceito, garantir uma vida digna para as pessoas, fazendo com que as pessoas vivam em igualdade independente de qualquer ocasião que venha dificultar. No caso dos portadores de algum tipo de deficiência, temos a disponibilização da isenção de tributos ou redução de alíquotas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Portador de deficiência. Igualdade. Benefício fiscal. Isenção tributária.

### 1 INTRODUÇÃO

A competência para tributar abrange também a competência para conceder isenções tributárias. Nesse sentido aduz José Souto Maior Borges: “O poder de isentar apresenta simetria com o poder de tributar. Tal circunstância fornece a explicação do fato de que praticamente todos os problemas que convergem para a área do tributo podem ser estudados sob o ângulo oposto: o da isenção. Assim como existem limitações constitucionais ao poder de tributar, há limites que não podem ser transpostos pelo poder de isentar porquanto ambos não passam de verso e reverso da mesma medalha”. (Isenções Tributárias, 2ª Ed. São Paulo, 1980, p. 2).

Neste viés, a isenção consiste então em favor concedido por lei, no sentido de dispensar o contribuinte do pagamento do tributo. Há nascimento do crédito tributário, mas o tributo deixa de ser exigido em função de Lei. Neste sentido Ruy Barbosa Nogueira:

---

<sup>1</sup> Discente do 10º termo A, 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: artur\_casari@hotmail.com

<sup>2</sup> Discente do 10º termo A, 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: Marcelo\_olopes@hotmail.com.

“Só se pode isentar o que esteja *in priori* tributado, Em princípio, somente pode isentar o legislador que tenha competência para criar o tributo, pois a isenção é uma dispensa da obrigação de pagar. O CTN estabelece que a isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário (art. 175, inciso I). (NOGUEIRA [1989:171]).

A Constituição Federal tem como principal objetivo, proporcionar a todos sem distinção, a igualdade que está exatamente contida em seu artigo 5º, caput:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]”.

A isenção de tributos tem os princípios constitucionais como base. Nesse caso temos o princípio da legalidade, o da capacidade contributiva e o da igualdade como exemplo.

Os portadores de deficiência, por conta de sua moléstia acabam arcando com diversos gastos para a manutenção da saúde e para manter uma boa qualidade de vida. Nestes gastos estão inclusos, aparelhos, consultas médicas, medicamentos, entre outros. Por conta disso, chega-se a conclusão de que essas pessoas acabam possuindo uma capacidade econômica reduzida. Isso faz com que a mesma se sinta prejudicada em relação ao princípio da igualdade, afinal ela não teve pretensão de contrair a deficiência ou conviver com a mesma para o resto de sua vida.

Por conta disso, houve a normatização da concessão de benefícios fiscais a todos os portadores de doenças e deficiências com a intenção de proporcionar uma igualdade a todos, visando conceder uma vida digna e a todos que diariamente são obrigadas a vencerem todas suas adversidades, assim desfrutando do princípio da dignidade da pessoa humana que também é garantido na Constituição Federal.

## 2 IMPOSTOS SOBRE O PATRIMONIO E A RENDA

O IRPF (Imposto de Renda de Pessoa Física) e o IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) são impostos que incidem sobre o patrimônio e a renda e de acordo com o artigo 6º da Lei Nº 7.713/88 que sofrem isenções perante as pessoas portadoras de deficiência:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

Para as pessoas com deficiência física, auditiva, visual ou autismo não há previsão de isenção sobre o imposto de renda, na forma em que conferida às pessoas que convivem com doenças graves. Há, todavia, isenção de imposto de renda apenas para as pessoas com deficiência mental, nos termos da Lei nº 8.687/93, *in verbis*:

Art. 1º Não se incluem entre os rendimentos tributáveis pelo Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza as importâncias percebidas por deficientes mentais a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada. (...)

Em relação ao IPVA, somente os estados irão legislar sobre o benefício fiscal que é atribuído aos portadores de deficiência por se tratar de um imposto que é de competência estatal. Assim, fica a cargo do Estado e suas leis, determinar e aplicar as isenções.

No que se refere à isenção de IPVA em relação a pessoas com deficiência, cada Estado tem a sua própria legislação sobre o imposto. Os Estados que prevêm tal isenção são Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Paraíba, Paraná,

Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo e o Distrito Federal.

No Estado de São Paulo, o art. 13 da Lei Estadual nº 13.296/2008, preceitua que é isento do IPVA a propriedade de um único veículo adequado para ser conduzido por pessoa com deficiência física, ou seja, é concedida apenas para deficientes condutores habilitados, deixando de serem alcançados pela norma da isenção os deficientes físicos que não sejam condutores.

No Estado do Rio de Janeiro, o art. 5º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.877/1997 determina que estejam isentos do pagamento do imposto, os veículos terrestres especiais de propriedade de deficiente físico, desde que únicos em cada espécie e categoria, nos termos da classificação constante da legislação de trânsito e conforme a regulamentação disponha.

### **3 IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO**

Diante os impostos nos quais a incidência é quanto à produção ou circulação, destacam-se o IPI, IOF e o ICMS, estes que apresentam isenções destinadas as pessoas com deficiência física.

As pessoas com deficiência física, visual ou mental, são plenamente isentas do pagamento de impostos que incidem sobre operações financeiras e impostos sobre produtos industrializados, em compra de veículos automotores, conforme artigo 72 da Lei nº 8.0383/90 e artigo 1º da Lei nº 8.989/95, porém para isso são necessários os cumprimentos de alguns requisitos, fazendo se necessário enfim que o automóvel, por exemplo, possua determinadas características técnicas e específicas, de forma adaptada ao deficiente para utilização de tal, como o veículo deve ser de fabricação nacional, feito para o transporte de passageiros, bem como não ter mais de 127 HP (horsepower) de potência, e como condição imposta para a obtenção da isenção do IPI, é imprescindível que o motor de cilindrada possua

menos de 2.000 cm<sup>3</sup>, seja movido a combustível renovável ou com sistema reversível de combustão, possua pelo menos 4 portas.

Assim segue entendimento da Receita Federal Brasileira que bem demonstra:

### **Isenção do IPI**

As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, ainda que menores de 18 (dezoito) anos poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

#### **São consideradas pessoas portadoras de deficiência:**

**I) Física:** aquelas que apresentam alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (art. 1º da [Lei 8.989/95](#) e arts. 3º e 4º do [Decreto nº 3.298/99](#)).

**II) Visual:** aquelas que apresentam acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações (§ 2º do art. 1º da [Lei nº 8.989/95](#), com a redação dada pela [Lei nº 10.690/2003](#)).

**III) Mental severa ou profunda, ou a condição de autista:** aquelas que apresentarem os critérios e requisitos definidos pela [Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2/2003](#).

### **Isenção do IOF**

A isenção do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) poderá ser requerida por meio do [Requerimento de Isenção de IOF para Pessoas Portadoras de Deficiência Física](#).

Segundo a [Lei 8.383/91](#), estão isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por pessoas **portadoras de deficiência física**, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique:

- a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;
- b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo.

 **Atenção!**

A isenção do IOF **não alcança** os portadores de deficiência visual, mental severa ou profunda, ou autista por falta de previsão legal.

Quanto à isenção do imposto sobre a circulação de mercadorias e prestação de serviço, imposto este que tem competência legislativa estadual assim cabe aos estados membros da União regulamentar a isenção de direito aos portadores de deficiência física, através de Lei complementar previamente deliberada, pelos estados membros e pelo Distrito, nos termos do artigo 155, XII, alínea “g”, da Constituição Federal:

“Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

XII - cabe à lei complementar:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.”

Assim como no IPVA, existem decisões judiciais favoráveis à concessão de isenção do ICMS, conforme julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que seguem abaixo:

**1ª Câmara de Direito Público - TJ-SP - Inteiro Teor.Apelação: APL 10134114820148260602 SP 1013411-48.2014.8.26.0602**

Data de publicação: 09/06/2015

Decisão: Isenção

Aquisição de veículo comum destinado ao transporte de deficiente físico visual (cegueira. bilateral) Admissibilidade. Ordem concedida-

Apelação e reexame necessário desprovidos. Interpretação.... DEFICIENTE FÍSICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. IMPEDIMENTO DE DIRIGIR. ISENÇÃO DE IPI e ICMS DEFERIDOS...

**TJ-SP - Inteiro Teor.Apelação: APL 10134114820148260602 SP 1013411-48.2014.8.26.0602**

Data de publicação: 09/06/2015

Decisão: Isenção-

Aquisição de veículo comum destinado ao transporte deficiente físico visual (cegueira... bilateral) Admissibilidade

Ordem concedida-

Apelação e reexame necessário desprovidos. Interpretação.

DEFICIENTEFÍSICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO.IMPEDIMENTO DE DIRIGIR. ISENÇÃO DE IPI e ICMS DEFERIDOS...

## 4 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Com o avanço tecnológico e a crescente popularização dos chamados e-books (livros virtuais), nasce o debate sobre a isenção tributária nessa nova modalidade de distribuição literária. Os livros "materiais", ou seja, aqueles feitos de papel, possuem alíquota 0 (zero) nas contribuições sociais PIS e COFINS para suas importações, contudo, discute-se hoje se essa redução de alíquota também seria aplicável para os livros de distribuição virtual.

Enquanto essa matéria permanece em debate na esfera judicial, a legislação pátria já concede apenas os portadores de necessidades especiais, benefícios tributários nesse campo. Os livros digitais destinados ao uso por deficientes visuais possuem a alíquota das contribuições PIS e COFINS reduzidas à 0, com base no art. 8º, § 12, XII da Lei nº. 10.865/04 combinado com o art. 2º, Parágrafo Único, VII da Lei nº 10.753/03.

"Art. 8º - As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:  
[...]

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

[...]

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003."

"Art. 2º - Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.  
Parágrafo único. São equiparados a livro:

[...]

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;"

O legislador objetiva, mediante a redução do preço final do livro digital, incentivar a difusão da cultura e do conhecimento entre os contribuintes com deficiência visual.

Encontra-se em Trâmite o projeto de Lei nº 6097/2005, proposto por Antonio Carlos Mendes Thame em 20/10/2005, afim de alterar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a

promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para instituir desonerações fiscais. Uma vez aprovada, a atual lei passará a conceder isenção do IPI para equipamentos de qualquer natureza, destinados a pessoas portadoras de deficiências física, auditiva, visual ou mental. Com isso amplia-se a isenção do IPI, concedida não só na obtenção de automóveis, como também de aparelhos voltados ao atendimento das necessidades desses indivíduos, como é o caso de cadeiras de rodas e próteses.

Outro objetivo do referido projeto de lei é o incentivo à fabricação nacional de equipamentos que visem suprir necessidades dos possuidores de deficiência. Buscando esse objetivo, a Lei nº 10.098/00, uma vez modificada, concederá isenção do Imposto de Importação e do IPI relativos à matéria-prima utilizada na produção desses equipamentos, bem como isenção de todos os impostos e contribuições sociais incidentes sobre os insumos e serviços utilizados nas atividades de desenvolvimento e pesquisa em tecnologia que tenha por finalidade amparar as deficiências.

Por fim, o projeto ainda fixa alíquotas em 0 da Contribuição PIS/PASEP e COFINS, que incidem sobre as receitas de vendas dos aparelhos criados para o uso exclusivo de deficientes.

## **5 CONCLUSÃO**

Deste modo, o presente trabalho cumpre seu objetivo em informar sobre as isenções passíveis e de direito, as pessoas que portam algum tipo de deficiência física, com fundamento legal, respaldado na Lei, e principalmente nos Princípios Constitucionais, garantidos pela Constituição Federal, como pilares sobre o tema o Princípio da Igualdade, e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tratando os cidadãos igualmente na medida de suas desigualdades, afim de que tenhamos uma sociedade, que garantam estes direitos e preservem por estes, para

com estas pessoas que de alguma forma, são desiguais perante o mundo em que vivem e perante as dificuldades e necessidades que apresentam.

O ordenamento Brasileiro de forma legal, constitucionalmente, bem como em sua Legislação Esparsa e visa essa proteção para com esta classe que muito necessita destas isenções, vez que nem sempre, podem produzir trabalhar, entre outros a fim de obterem rendas suficientes para sobrevivência e ainda, ter acesso a Saúde, Educação, Cultura, Lazer entre outros.

Com efeito, o apresentado vem expor que existe a Isenção de determinados impostos tributários, mediante a Lei que determinar, seja o imposto em competência, Federal, Estadual ou Municipal, de forma que a Lei poderá gerar a isenção, no caso das pessoas com deficiência física deve o poder legislativo em qualquer de suas esferas de atuação, ter sempre um “olhar”, diferente, de forma a sobrepesar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a fim de assegurar as isenções tributárias, em determinadas situações passíveis disto, bem como que legislem com atenção a diferença destas pessoas, que se tornam frágeis, no sentido econômico, e por isso necessitam deste apoio por força de Lei, que o Estado prevê e pode instituir.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BORGES, José Souto Maior. **Teoria Geral da Isenção Tributária**, 3ª ed. São Paulo: Malheiros. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CARRAZA, Roque Antonio, **ICMS**, 7ª Edição, 2001 (pág. 337/347)

CTN - **CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**. Lei Nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966

CARVALHO, Paulo de Barros, **Curso de Direito Tributário**, 14ª Edição, 2002 (pág. 474/489)

Portal Receita Federal Brasileira. **Isenção do IPI e IOF para Pessoas Portadoras de Deficiência Física, Visual, Mental severa ou profunda e Autista**. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/isencao-do-ipi-iof-para-aquisicao-de-veiculo/isencao-ipi-iof-para-pessoas-portadoras-de-deficiencia-fisica-visual-mental-severa-ou-profunda-e-autistas>>. Acesso em 16 de Setembro de 2016.

Portal da Câmara Federal - **Projeto de Lei Isenção de tributos**. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/ASSISTENCIA-SOCIAL/81658-PROJETO-CRIA-ISENCAO-FISCAL-PARA-BENEFICIAR-DEFICIENTES.html>> Acesso em 16 de Setembro de 2016.

TÔRRES, Heleno Taveira ET. AL (coordenação) – **Direito Tributário e Processo Administrativo Aplicado** – São Paulo: Quartier Latin, 2005. (págs. 644/646).